

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002.

(Do Sr. ABELARDO LUPION)

Altera o art. § 1º do art. 4º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, que dispõe sobre a Contribuição Sindical Rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 4º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 1º. Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao lucro operacional do estabelecimento rural, e para as pessoas físicas empregadoras, ao resultado econômico da atividade rural no imóvel, resultante da receita bruta menos as despesas de custeio e investimentos, aplicando-se, em ambos os casos, as percentagens previstas no art. 580, inciso III, da Consolidação das Leis do Trabalho." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor no exercício seguinte ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança da Contribuição Sindical Rural é regida pelo Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971.

O parágrafo primeiro do artigo quarto do referida norma estabelece os critérios para o cálculo da contribuição dos empregadores, pessoas jurídicas e físicas, tomando como base de cálculo, respectivamente, o capital social e o valor da terra nua.

Tais critérios vêm onerando, gradualmente, os agricultores, gerando, ao mesmo tempo, altos índices de inadimplência.

Explica-se: Tendo como base de incidência a propriedade rural, essa contribuição onera os agricultores na proporção em que suas terras são valorizadas, mesmo que as atividades rurais não tenham gerado resultados econômicos favoráveis. De fato, no mercado imobiliário a valorização do imóvel, inclusive o rural, deve-se em grande parte à localização. Quanto maior a densidade demográfica de determinada região, maior é a demanda e menor é a oferta de imóveis. Como consequência, a lei mercadológica - da oferta e da procura, agrega maior valor aos imóveis das regiões mais povoadas.

Assim, entende-se porque os imóveis localizados nos cinturões verdes, próximos aos aglomerados urbanos, e nos Estados da Região Sul e Sudeste são mais valorizados do que as terras localizadas em Estados de população menos densa, como os das Regiões Norte e Centro-Oeste.

Em consequência, a contribuição sindical rural torna-se um tributo iníquo, uma vez que onera, de forma desigual, os agricultores. Nos moldes estabelecidos na forma do § 1º do art. 4º do Decreto-lei nº 1.166/71, não são considerados os resultados econômicos gerados pelas atividades rurais. Assim, são ignorados fenômenos climáticos que influenciam diretamente sobre a produção agrícola. Como a contribuição incide apenas sobre o valor do imóvel, e, como a localização do imóvel é fator de sua valorização, verificamos um situação esdrúxula, em que agricultores que desenvolvem as mesmas atividades, pagam contribuições de valores diferentes, dependendo da localização de suas terras.

O projeto mantém os demais critérios de cobrança da contribuição sindical rural, mantendo, inclusive, os valores mínimos e máximos estipulados pela legislação vigente.

Acrescente-se que a modificação da base de cálculo da Contribuição Sindical Rural, ora proposta, não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal,, visto que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no orçamento da União.

A cota-parte de 20% da Contribuição Sindical Rural destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, que integra os recursos orçamentários do Ministério do Trabalho e Emprego, corresponde, segundo estimativas, a 0,001% das Receitas correntes da União, ou a 0,04% do orçamento do Ministério do Trabalho. Entretanto, o projeto de lei não extingue essa cota-parte.

Diante do exposto, e no intuito de oferecer subsídios para o aprimoramento das normas que regulam a Contribuição Sindical Rural, submetemos à apreciação dos Senhores Deputados o presente projeto de lei, de inegável alcance social.

Sala das Sessões, em de de 2002.

Deputado Abelardo Lupion